



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 257093/17
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2261/17 - Primeira Câmara

Expedição de Alerta. Prefeitura Municipal de Medianeira. Instrução da COFIM pela expedição de Alerta. Parecer do MPC pela expedição de Alerta. Julgamento pela expedição de Alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Medianeira, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2016, gestão do Prefeito Pedro Ignácio Seffrin. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 31 de dezembro de 2016, despendia 50,65% (peça 13).

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução técnica nº 1281/17 (peça 13), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Medianeira, em face da extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 3924/17 (peça 14), de lavra da ilustre Procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade *sub examine*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Medianeira, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 90% das despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 50,65% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, **VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA** à Municipalidade de Medianeira, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- EXPEDIR ALERTA à Municipalidade de Medianeira, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente